



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

INSTITUI O REGIME DE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA SOBRE RETENÇÕES DE TRÁFEGO EM VIAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS QUE CORTAM OU TANGENCIAM O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei visa precipuamente à instituição de política de educação de trânsito, orientando os usuários do Município de Cubatão e seu entorno a não se locomoverem aos estabelecimentos para fins de abastecimento ou escoamento de carga sem prévio agendamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- via pública: aquela que se situa dentro dos limites territoriais do Município de Cubatão ou em suas imediações, ainda que de titularidade do Estado de São Paulo ou da União.
- II- veículo de carga: caminhão, reboque, semirreboque, caminhonete e caminhão-trator.
- III- estabelecimento: complexo físico situado em local determinado, com destinação econômica dependente, total ou parcialmente, do abastecimento ou escoamento de carga.
- IV- agendamento: prévia designação de dia e horário para o veículo de carga ingressar nas dependências do estabelecimento contratante.
- V- agente público: são agentes de fiscalização investidos de atribuição para lavrar autos de infração e imposição de multa pertinentes a esta Lei os Guardas Municipais, Fiscais de Posturas, Agentes Municipais de Trânsito e funcionários públicos especificamente designados para esse fim por ato de iniciativa de Secretários Municipais ou do Prefeito, sem prejuízo dos policiais militares rodoviários e demais servidores estaduais investidos de atribuição fiscalizatória de trânsito.
- VI- área alternativa abrigada: local de responsabilidade de cada empresa responsável pelo abastecimento e/ou escoamento de carga, localizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente fora da via pública, quando, por qualquer razão, o veículo com agendamento previamente designado não conseguir acesso ao pátio.

Art. 3º Todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou voltado à exploração de atividade econômica não enquadrada nas categorias anteriores, é responsável pela recepção dos veículos de transporte de carga destinados ao abastecimento ou escoamento das cargas a eles destinadas.

Art. 4º Todo veículo de carga em circulação na via pública deverá possuir destino previamente determinado, bem como respeitar o agendamento definido pelo estabelecimento contratante.

Art. 5º Os estabelecimentos instalados no polo industrial deverão estabelecer plano de agendamento de recepção e expedição de veículos de carga com aptidão para eliminar a permanência desses na via pública à espera de acesso.

§ 1.º Caberá aos estabelecimentos, considerando a realidade operacional da carga por eles explorada, promover o agendamento com largueza necessária à ulatimação de cada abastecimento ou escoamento.

§ 2.º A conclusão de agendamento em contraste com o disposto no § 1.º será considerada como inexistência de agendamento.

§ 3.º Na hipótese de evento imprevisível, considerado diante das atividades operacionais específicas de cada empresa, com aptidão para interferir no abastecimento e/ou escoamento de carga no interior do respectivo estabelecimento, constitui ônus da empresa assegurar a existência de área alternativa abrigada para estacionamento dos veículos antes do ingresso no pátio.

Art. 6º O plano de agendamento de recepção/expedição de carga deve ser elaborado por cada empresa, permanecendo em local de fácil de acesso, com ampla divulgação, notadamente pelos canais oficiais e vias digitais (*site* e redes sociais), para verificação a qualquer tempo pelo agente público.

§ 1.º O plano de agendamento deve possuir mecanismos de retenção de veículos de carga ao logo do percurso sempre que, por razões alheias à programação, ocorra a impossibilidade, total ou parcial, de recepção da carga.

§ 2.º A retenção aludida no § 1.º deve perdurar até a resolução do problema e consequente liberação do veículo de carga para continuidade de percurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Veículos de carga sem agendamento deverão retornar à origem para cumprimento do disposto nesta Lei, antes do acesso aos pátios ou proximidades das empresas.

Art. 8º A inobservância das regras estabelecidas nesta Lei será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo flagrado na via pública aguardando autorização de acesso.

parágrafo único. A comprovação da infração dar-se-á mediante auto de infração e imposição de multa, de emissão do agente público, que deve conter relação discriminada dos veículos que acessam as áreas protegidas por esta Lei.

Art. 9º O valor da multa deverá ser reajustado pelo IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses, tendo como referência atributiva o primeiro dia do exercício subsequente.

Art. 10. A multa pode ser aplicada aos pátios receptores e aos terminais contratantes e/ou aos expedidores da carga, de forma cumulativa e em caráter solidário.

Art. 11. Os estabelecimentos receptores de carga estabelecerão, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, cadastro de todos os veículos e respectivos motoristas.

§ 1.º O cadastro deve ser atualizado mensalmente, mantendo-se à disposição do agente público para os fins e na forma do artigo 6.º.

§ 2.º A inobservância do disposto no *caput* e §1º deste artigo sujeitará a infratora à sanção pecuniária prevista nesta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo da multa referida no artigo 8º desta Lei, as empresas deverão adotar sistema de orientação, informação e penalização dos condutores de veículos de carga que violarem o plano de agendamento.

§ 1.º Os condutores devem ser largamente informados da existência do plano de agendamento de demais disposições desta Lei, especialmente as de caráter punitivo, permanecendo em local de fácil de acesso, com ampla divulgação, notadamente pelos canais oficiais e vias digitais (tais como, *site*, redes sociais e encaminhamentos privados por mensagem eletrônica e aplicativos, como *whatsapp*).

§ 2.º A aplicação sucessiva das sanções aos condutores de observar a seguinte ordem:

- I- advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- II- suspensão por 7 (sete) dias;
- III- suspensão por 30 (trinta) dias;
- IV- suspensão por 90 (noventa) dias;
- V- descredenciamento do condutor como prestador de serviços.

Art. 13. Verificada a hipótese de violação das disposições desta Lei pelos Terminais, o auto de infração e imposição de multa será encaminhado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) com o fito de permitir a identificação do responsável pela carga transportada.

Art. 14. A imposição das multas previstas nesta Lei não inibe a aplicação de outras eventualmente previstas em legislação diversa, com objeto de tutela jurídica diverso.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.
"490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI O REGIME DE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA SOBRE RETENÇÕES DE TRÁFEGO EM VIAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS QUE CORTAM OU TANGENCIAM O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Todos sabemos da posição de protagonismo do Polo Industrial de Cubatão no mercado nacional e da América Latina, reunindo empresas de cinco grandes setores: petroquímico, siderúrgico, químicos, fertilizantes e logística, além da produção de energia e da prestação de serviços.

Produtos indispensáveis ao cotidiano e desenvolvimento do país são integralmente produzidos em Cubatão, como a gasolina para aviação que abastece os aeroportos de todo o país.

Por esta razão, especialmente em períodos de safra, o polo e o município como um todo são severamente atingidos pelos congestionamentos do Sistema Anchieta/Imigrantes, com agravamento radial, tornando praticamente impossível o acesso ágil para entrada e saída do município.

Após estudo minucioso considerando as especificidades dos caminhões que se dirigem ao polo industrial, identificamos que o cerne dos congestionamentos é o veículo sem agendamento que livremente acessa o município, estacionando em locais proibidos, travando o trânsito, colocando em risco a segurança pública municipal e ignorando a fiscalização estatal, sobretudo na esfera municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a responsabilidade aos estabelecimentos receptores dos referidos veículos é a medida cabível, estimulando o agendamento prévio, com respeito à capacidade máxima de cada qual e sancionando condutas que se afastem de regramento nesse sentido.

Ocorre que o Município de Cubatão não possui legislação específica voltada à educação de posturas de anticongestionamento, tampouco tipificando condutas cuja violação enseje sanção adequada.

Tal medida é premente, dada a iminência de colapso do tráfego municipal e no entorno, tratando-se de interesse local, com viés voltado à educação para segurança do trânsito, cuja competência legislativa municipal está assentada nos artigos 23, XII e 30, I da Constituição Federal.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de dezembro de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 196/2023/SEJUR

Processo Administrativo nº 17.425/2023

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal

De Cubatão – SP

Cubatão, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“INSTITUI O REGIME DE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA SOBRE RETENÇÕES DE TRÁFEGO EM VIAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS QUE CORTAM OU TANGENCIAM O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal